

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2007

Altera o art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 8º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, para regular os depósitos das disponibilidades financeiras da Seguridade Social.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

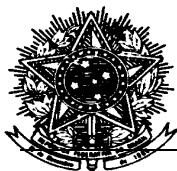
Trata-se do Projeto de Lei nº 526, de 2007, oriundo do Senado Federal, que altera o art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 8º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, com o intuito de centralizar a aplicação dos recursos da Seguridade Social em banco estatal federal de abrangência nacional, bem como vincular a remuneração financeira de tais disponibilidades ao cumprimento de despesas da Seguridade social.

A esse projeto foi apensado o PL nº 5.584, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Souza, que estabelece, em seu art. 1º, os seguintes critérios para alocação dos recursos da Seguridade Social:

a) a arrecadação resultante da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 195, I, a e II, da Constituição Federal, destinar-se-á exclusivamente ao pagamento dos benefícios concedidos à clientela urbana do Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

b) a arrecadação resultante das contribuições sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro líquido e sobre as receitas de concursos de prognósticos, previstas no art. 195, I, b, c, II e III, da Constituição Federal, será destinada exclusivamente ao pagamento de benefícios do RGPS concedidos à clientela rural, benefícios de natureza assistencial e a programas na área de saúde, bem como a despesas administrativas relativas à seguridade social.

Adicionalmente, o art. 3º do projeto apensado determina que os recursos da Desvinculação de Recursos da União – DRU constituídos pela parcela de 20% das receitas oriundas de fontes da seguridade social serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

integralmente aplicados no financiamento das ações vinculadas a essa esfera orçamentária.

As proposições tramitam em regime de prioridade e serão apreciadas conclusivamente, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma emenda ao PL nº 5.584/05, de autoria do próprio autor do projeto, visando inserir no art. 1º, I, a contribuição prevista no § 13, do art. 195, da Constituição Federal. Ao concluir a apreciação da matéria, a referida Comissão aprovou, por unanimidade, o projeto principal e o apensado, bem como a emenda oferecida ao PL 5.584/05, por meio da adoção de Substitutivo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

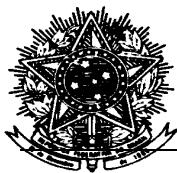
II – VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Finanças e Tributação o exame da matéria no que tange a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O elemento essencial do PL nº 526/07 reside em assegurar que os recursos resultantes da remuneração financeira de fontes da seguridade social, sejam aplicados exclusivamente na cobertura de despesas do setor.

Sob esse prisma, observa-se que a proposição incorpora nova fonte de recursos para o Orçamento da Seguridade Social, a ser formada por receita financeira oriunda da remuneração de suas disponibilidades de caixa mantidas em depósito junto a banco estatal federal.

A remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional constituem receitas financeiras, que, contrariamente ao mencionado em parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, não se acham vinculadas por lei ao pagamento da dívida pública interna. O que se verifica é que, dado o caráter financeiro de tais receitas, mostra-se pertinente utilizá-las no pagamento de despesas de mesma natureza, de forma a assegurar a neutralidade da operação no que tange à apuração do resultado primário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Observa-se, contudo, que, ao determinar a vinculação dos recursos decorrentes da remuneração financeira de tais disponibilidades ao cumprimento de despesas da seguridade, a proposição descumpre determinação contida no § 1º, do art. 89, da LDO 2012, onde se exige que os projetos de lei que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão ter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Diante desse quadro, somos levados a concluir pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 526/07.

Quanto ao PL nº 5.584/05, observa-se que o mesmo estabelece novos critérios para aplicação das receitas da seguridade social, além de delimitar um universo de despesas mais restrito do que o atual para a aplicação desses recursos, cujas implicações sobre o orçamento da União são palpáveis.

Inicialmente, a proposição preconiza a destinação dos recursos das contribuições a cargo do empregador e do empregado incidentes sobre a folha salarial e sobre os rendimentos do trabalho, previstas no art. 195, I, a e II, da Constituição Federal, exclusivamente para o financiamento dos benefícios concedidos à clientela urbana do RGPS. Entretanto, como consequência do bom desempenho da atividade econômica e do aumento da massa salarial e dos empregos formais, verifica-se que, desde 2009, o montante das referidas receitas vem superando a despesa indicada. Em vista disso, parte da arrecadação dessa fonte tem sido destinada ao pagamento de despesas com benefícios previdenciários da clientela rural e com sentenças judiciais.

Entendemos que, notadamente em conjunturas econômicas favoráveis, a vinculação proposta pelo projeto apensado tende a gerar ineficiência na alocação dos gastos orçamentários, por aliar superávit no subsistema previdenciário urbano e déficit na cobertura dos demais subsistemas, trazendo graves danos à programação financeira e ao equilíbrio orçamentário.

Por outro lado, quando dispõe sobre as outras fontes de receitas vinculadas à seguridade social, o projeto apensado determina sua destinação para o pagamento de um elenco de programações a cargo das áreas de saúde, previdência e assistência social que não esgota o universo de ações desenvolvidas no âmbito da seguridade social. Com tal enfoque mais restrito, a iniciativa tem o condão de impor obstáculos de ordem financeira à continuidade de uma variada gama de programações governamentais de caráter social que são desenvolvidas de forma interligada entre os vários órgãos do governo, tais como o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e o Ministério das Cidades.

Por fim, cumpre registrar que o restabelecimento da vinculação de parte dos recursos que compõem a DRU, destinando-os ao financiamento das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ações no âmbito da seguridade social, previsto no PL nº 5.584/05, contraria disposição constitucional contida no art. 76 do ADCT, cuja vigência expira a partir de 1º de janeiro de 2012. O momento ideal para a discussão da matéria, inegavelmente, seria por ocasião da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 61, de 2011, que prorroga a vigência da DRU até 31 de dezembro de 2015.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, por incorporar integralmente o conteúdo do PL nº 5.584/05, padece dos mesmos problemas identificados no projeto apensado, de forma que seu teor não pode ser considerado adequado e compatível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL N° 526/07, DO PL N° 5.584/05, DA EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PL N° 5.584/05; E DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**, ficando dispensada a análise de mérito das matérias nos termos do Art. 10 da Norma Interna da CFT aprovada no dia 29/05/1996.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro 2011.

PEPE VARGAS
Relator